



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.036196/92-49
Recurso nº. : 115.851
Matéria : IRPJ - EX: 1988
Recorrente : CEMI EQUIPAMENTOS MONTAGENS DE INSTRUMENTAÇÃO
E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.478

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 - DESPESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PERDA DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DO PREÇO - SUPRIMENTO DE CAIXA - DESPESAS DE COMBUSTÍVEL - A pactuação de valor residual mínimo em contratos de arrendamento mercantil não os desnatura para contrato de compra e venda.

Em face de não aprofundamento da Fiscalização é de se darem como legítimas despesas relacionadas a objeto social, suportadas em documentos hábil e pagas a empresas absolutamente existentes.

Não é de se glosar a baixa por perda de título não pago quando seu valor não é relevante, houve o protesto do título, o devedor era localizado em local distante e foi dado o seu desaparecimento.

As despesas de combustível não podem ser glosadas em sua grande maioria na existência de comprovada frota de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMI EQUIPAMENTOS, MONTAGENS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento em relação aos itens

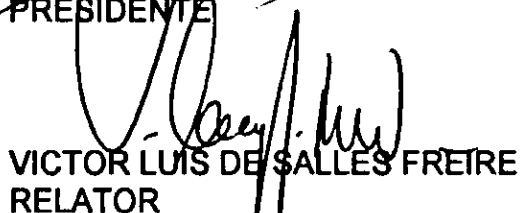


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.036196/92-49
Acórdão nº. : 103-19.478

correspondentes à glosa de "arrendamento mercantil" e respectiva correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.036196/92-49
Acórdão nº. : 103-19.478
Recurso nº. : 115.851
Recorrente : CEMI EQUIPAMENTOS MONTAGENS DE INSTRUMENTAÇÃO
E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em face da R. decisão monocrática de fls. 538/552 remanesce a totalidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls. 99 na medida em que a DD.Autoridade subscritora da mesma entendeu de rejeitar em sua totalidade a Impugnação tempestivamente formulada a fls. 104/117.

Ao ensejo restaram assim confirmadas as acusações pormenorizadamente descritas no Anexo de fls. 100, imputando ao contribuinte no exercício de 1998 a prática de irregularidade ora versando glosa de despesas de arrendamento mercantil pela pactuação de valor residual irrisório e corolário de omissão de receita de correção monetária, ora glosa de pagamentos efetuados a terceiros sem a prova da efetiva contra prestação de serviços, ora glosa de certas perdas dadas como incorridas em decorrência do não exaurimento dos recursos atinentes a cobrança de crédito dado como não recebido, ora omissão de receita por suprimento não comprovado, ora finalmente glosa de despesas baseados em comprovantes dados como incompletos ou inoperantes.

No seu apelo de fls. 553/560 retoma a parte recursante os argumentos inaugurais, repisando prejudicial de cerceamento de defesa, insistindo na necessidade da despesa de arrendamento, na prestação do serviço glosado por decorrência de suficiente comprovação, na dedutibilidade de certa perda na medida em que o devedor do título não foi localizado e nada mais poderia ela fazer, na inexistência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.036196/92-49
Acórdão nº. : 103-19.478

suprimento hábil a justificar a omissão de receita e, de resto, na manutenção de despesas de combustíveis e lubrificantes ate em face de sua frota de veículos.

A Fazenda Nacional contra arrazoou o apelo a fls. 563.

E o relatório.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.036196/92-49
Acórdão nº. : 103-19.478

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso é tempestivo (fls. 552 v./ 553) e assim tem o pressuposto de admissibilidade. Portanto dele conheço.

No âmago da prejudicial a questão até poderia merecer certa relevância na medida em que, seguramente, a ação fiscal não se desenvolveu nos melhores padrões, fato que a seguir inclusive levará este Relator a prover integralmente o recurso. Faltou aprofundamento na Matéria e, de qualquer maneira, como esta questão envolve a própria autuação, examino-a conjuntamente com o mérito.

Relativamente à primeira acusação e à decorrente segunda, fiel à Jurisprudência pacífica, inclusive a nível da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou a possibilidade de descaracterização do contrato de arrendamento como contrato de compra e venda mercantil em face da mera pactuação de valor residual mínimo, acolho o apelo para cancelá-los.

Relativamente à terceira acusação, verifica-se que a Fiscalização partiu para a glosa das despesas independentemente de qualquer perquirição ao contribuinte, ou investigação mais aprofundada. Este, reagindo, juntou vasta documentação, inclusive comprovando pagamento nominal. Não me parece se possa acolher a glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.036196/92-49
Acórdão nº. : 103-19.478

Relativamente à quarta acusação, entendo que na espécie o contribuinte exauriu os elementos que tinha a seu favor, sendo certo que, depois do protesto, nada mais poderia fazer em face do sumiço do devedor, outrora localizado na distante cidade de Aracajú. O valor é irrisório e a argumentação defensiva pode ser aceita.

Relativamente à quinta acusação novamente faltou o aprofundamento da Materia na medida em que o arguido suprimento de caixa, se feito pelo sócio, não mereceu o devido e prévio questionamento na empresa. Por sinal, com documentos, provou a autuada que certos retornos de numerários foram até feitos por empregados a partir de adiantamentos para gastos. Dou provimento ao recurso.

Relativamente à sexta acusação, a glosa com despesas de combustível não resiste ao fato de que a Fiscalização desprezou a comprovada frota de veículos da autuada.

Em suma o apelo merece assim ser provido na integridade.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE